



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600072-22.2024.6.21.0092

Procedência: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO GRANDE/RS

Recorrente: CLAUDIOMOR INHAIA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ART. 1º, I, 'E', DA LC Nº 64/1990. TRANCURSO DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NÃO COMPROVADO EVENTUAL DEFERIMENTO DE INDULTO NATALINO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIOMOR INHAIA contra sentença prolatada pelo Juízo da 092ª Zona Eleitoral de ARROIO GRANDE/RS, a qual julgou procedente a AIRC movida pelo Ministério Público; e **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vereador.

A sentença consignou que: a) “percebe-se a existência de condenação criminal em desfavor do candidato, cuja extinção da pena ocorreu em período inferior ao prazo de 8 anos, estando ativa, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no **item ‘1’ da alínea ‘e’ do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90**”; b) “em que pese o requerente afirme a todo momento que ‘foi agraciado com o indulto natalino de 2015’, até a publicação de eventual sentença extintiva de punibilidade, existe apenas mera expectativa de direito, o que não foi efetivado por ausência de provocação em tempo hábil”; c) “**o processo de execução penal foi extinto pelo cumprimento integral da pena pelo apenado em 09/10/2017**, não havendo falar em reconhecimento de indulto após o trânsito em julgado da extinção”. (ID 45690962 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “devem ser reconhecidos os efeitos do indulto concedido por meio do Decreto nº 8.615/15, de forma que o prazo de inelegibilidade encerraria em 25/12/2023”; b) “os requisitos para o indulto restaram preenchidos bem antes do decreto”; c) “considerando que o recorrente se enquadra nos requisitos previstos no Decreto nº 8.615/15, temos que os 8 anos de inelegibilidade encerraram em 25/12/2023, estando o impugnado atualmente elegível” . Com pedido de “concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão atacada”, requer a reforma da decisão. (ID 45690967)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Quanto ao pedido em sede liminar, ressalta-se que o recurso contra decisão que indefere registro de candidatura possui, por si só, efeito suspensivo automático (art. 16-A da Lei n. 9.504/1997).

No mérito, deve-se atentar, de início, o que dispõe a LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Pois bem, quanto ao marco para a contagem do transcurso de 8 (oito) anos, consta nos autos declaração de extinção da pena privativa de liberdade datada em 09/10/2017 (ID 45690952), o que torna CLAUDIOMOR **inelegível** até outubro de 2025.

O recorrente alega que teria direito a usufruir dos efeitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinado indulto natalino, mas isso lhe foi indeferido pelo Juízo competente (ID 45690953, p. 3), e não há provas de que essa decisão foi reformada. Assim, necessário recordar a Súmula-TSE nº 41: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC